



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Processo nº 536/2021**

**Projeto de Resolução nº 01/2021**

**Interessado: Comissão de Justiça e Redação**

**Autor da Proposta: Vereador Pedrinho Botaro**

**Assunto: Dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Câmara Municipal de Santo André e dá outras providências.**

Á

Comissão de Justiça e Redação,

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 01/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Câmara Municipal de Santo André e dá outras providências.

Conforme consta da justificativa, as mulheres estão a cada dia conquistando mais espaços em muitas áreas, mas a cena política continua predominantemente masculina, pois são em média 8,5% nas Câmaras Municipais e Federais, Assembléias e Senado, o que destoia e muito da representatividade que temos no cenário brasileiro, já que somos mais de 52% da população.

Alega que, em nosso município vivemos uma realidade de representatividade, infelizmente distante do cenário ideal. Temos duas Vereadoras em um legislativo com vinte e uma cadeiras, portanto a criação de uma procuradoria da Mulher em nosso município é uma responsabilidade atribuída a esse legislativo pela população que assim nos elegeu.

Argumenta que, a procuradoria busca primordialmente garantir maior representatividade, visibilidade e destaque às mulheres na política, bem como, em conjunto com outras ações já implantadas e que estão em implementação dentro deste legislativo. Logo, combater a violência e a discriminação contra as mulheres em nossa sociedade, qualificar os debates de gênero nos parlamentos, e receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e anseios da população são outras ações possíveis pela Procuradoria.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

É ainda, é preciso destacar a importância da representatividade feminina na política nacional, pois só teremos um país com uma representação que condiga com a realidade da nossa sociedade se investir nas políticas de gênero e no fortalecimento dos papéis do Legislativo de debater, legislar e fiscalizar para todos e todas e não somente para uma parcela da população

Por fim, o espaço da mulher na política vem sendo conquistado com coragem e dedicação. Infelizmente, ainda existem preconceitos e violências no cotidiano feminino, mesmo que reduzidos após a criação da Lei Maria da Penha.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do Projeto de Resolução nº 01/2021

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 59, *in verbis*:

*“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

*VII - resoluções.” (g/n)*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe a respeito das espécies normativas em seu art. 37:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

“Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - **resoluções.**” (g/n)

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

As **Resoluções** são atos normativos primários e possuem tipicamente efeitos internos, podendo produzir efeitos externos de forma atípica. Elas servem para regular as matérias de competência privativa das Casas Legislativas. A **Resolução** é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa<sup>1</sup>, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo **Resolução**, que dispõe sobre matéria de interesse interno (**interna corporis**) da Câmara de Vereadores de Santo André, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada<sup>2</sup>.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, **interna corporis** não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. **Interna corporis** são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e*

<sup>1</sup> O art. 48 da Lei Orgânica do Município de Santo André prescreve que “as resoluções e decretos-legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.”

<sup>2</sup> O art. 129, §3º, IV, do Regimento Interno prescreve que os projetos de resolução regularão sobre “organização dos serviços administrativos da Câmara.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.*<sup>3</sup>

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que o art. 9º, III e XIX, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para **propor normas que digam respeito a sua administração**, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada por membro do Parlamento Andreense.

Em relação à iniciativa, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve as matérias que seriam de competência da Mesa Diretora, e dentre elas, não vislumbro a **criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Câmara Municipal de Santo André**, até porque, como dispõe o art. 1º, do Projeto de Resolução nº 01/2021, **“a Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação com nenhum outro órgão desta Casa, sendo órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras, quando houver, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara”**.  
(g/n)

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 01/2021 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, uma vez que foi protocolizada pelo Presidente da Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria **interna corporis** do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara Municipal, temática imune ao controle judicial (**judicial review**) por se referir exclusivamente às normas regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, conforme expressa o art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pg. 611.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A proposta tem por efeito a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Câmara Municipal de Santo André e dá outras providências.

No mérito, conforme exposto na justificativa ao projeto, o objetivo da Procuradoria da Mulher é, em apertada síntese, **contribuir para a redução da desigualdade de gênero no nosso Município.**

Neste sentido, o projeto é amparado pela Constituição Federal, haja vista ter como norte o princípio da igualdade. A respeito do princípio da igualdade, imperioso se faz destacar os termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...**", merecendo destaque o inciso I do mesmo artigo 5º, o qual reforça que "**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**".

Trata-se de verdadeira ação afirmativa em prol das mulheres, isto é, a instituição de uma medida visando o combate da discriminação em razão do gênero. A esse respeito, importa conferir a definição de Joaquim Barbosa Gomes:

*"as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego."*<sup>4</sup>

Releva notar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal também contam com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, o que reforça ainda mais a importância da medida.

Dessa forma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica em relação ao Projeto de Resolução nº 01/2021.

---

<sup>4</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### 2.2. Da observância obrigatória da Lei Complementar nº 95/98

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do "Processo Legislativo", estabeleceu que seria editada Lei Complementar que dispusesse sobre "a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis" (CF, art. 59, parágrafo único).

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "elaboração", a "redação", a "alteração" e a "consolidação" das leis e atos normativos.

A técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica; ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, *"a redação de projetos de lei deve ter a precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei"*.<sup>5</sup>

Analisando a proposição, verificamos que sobre o aspecto formal, a mesma atende aos preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, entendemos que o Projeto de Resolução nº 01/2021, de autoria do nobre vereador Pedrinho Botaro é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Por fim, informamos que pela exegese do art. 36, §1º, I, "f", da Lei Orgânica do Município de Santo André, o quórum para eventual aprovação é de **maioria absoluta**.

<sup>5</sup> DICKERSON, Reed. **A arte de redigir leis**, Rio de Janeiro: Forense, 1965, pg. 27.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 21 de março de 2021.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

